



Câmara Municipal  
de  
Juundiatuba

Interessado: LAZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 4001

Assunto: Proíbe estabúlo, curral e instalação congênere no perímetro

urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências corretivas.

Autógrafo N. <sup>o</sup> 2910/85
LEI N. <sup>o</sup> 2814, DE 27/08/85
Arquive-se.
<i>[Signature]</i>
Diretor Legislativo
11/08/1986

Proc. N.<sup>o</sup> 15771

Clas.

**PUBLICADO**  
em 13/11/84



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 2  
rec 15771  
*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado à Mesa  
Sala das Sessões em 6/11/84  
10:00 AM  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DE LEI  
015771 - 31/OUT/84  
CLIQUEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO DE LEI  
Sala das Sessões, em 23/3/85  
Presidente

PROJETO DE LEI 4001

Proíbe estábulo, curral e instalação congêneres no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

Art. 1º É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação congênere no perímetro urbano.

§ 1º A proibição aplica-se:

- a) à manutenção de animal sem as instalações referidas;
- b) aos casos atualmente existentes.

§ 2º O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por dia excedente.

Art. 2º É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.



PL 4001 , fls. 2

§ 1º Considera-se abandonado o animal encontrado:

- a) fora dos limites da propriedade do seu responsável;
- b) em propriedade alheia, desde que o interessado o denuncie;
- c) amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável na forma seguinte:

- a) tratando-se de animal equino, muar e bovino, por exemplar: cinqüenta por cento da unidade fiscal;
- b) tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.

§ 3º A retirada do animal depende de requerimento e pagamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:

- a) tratando-se de animal canino: até três dias;
- b) tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.

§ 4º A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.

§ 5º Não reclamado e não retirado, o animal será:

- a) sacrificado, tratando-se de canino;
- b) leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274,



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 4  
15/11/84

PL 4001 , fls. 3

de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Sala das sessões, 31.10.84

LAZARO ROSA

\* az



PL 4001 , fls. 4

Justificativa

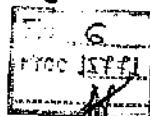
Atividades de criação animal contrastam evidente mente com o uso intensamente residencial, comercial e industrial que passaram a ter os espaços urbanos de Jundiaí.

Não raras constatações de existência, ainda, de usos rurais no tecido urbano têm mostrado a conveniência de proscrevê-los relativamente às atividades inicialmente referidas - providência ora prevista neste projeto de lei, que, também, por oportuno, reformula as disposições sobre abandono de animais na via pública, introduzindo multas em ambos os casos, e regulando ainda, neste último, a apreensão, a guarda e a retirada do animal, para atualizar assim preceitos correlatos da Lei 2.274.

  
LÁZARO ROSA

\* az

Jornal de Jundiaí, 17/11/77  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



**LEI N.º 2274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1977**  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, de acordo com o que  
decretou a Câmara Municipal, em Sessão  
Ordinária realizada no dia 8 de novembro de  
1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — Os proprietários de animais caninos deverão obrigatoriamente e anualmente, promover-lhes a vacina anti-rábica.

Parágrafo único — A vacinação não implica na permissão para tais animais vagarem pelas vias públicas.

Art. 2.o — Todos os animais, de qualquer espécie, encontrados vagando pelas vias públicas do Município, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1.o — Considera-se vagando todo animal que estiver aquém dos limites da propriedade de seu dono.

§ 2.o — Equinos, muares, bovinos, caprinos e ovinos, amarrados a postes de iluminação ou árvores nas vias e logradouros públicos, estarão sujeitos a apreensão.

§ 3.o — Também serão passíveis de apreensão os animais que invadirem propriedade alheia, mediante solicitação do proprietário do imóvel invadido.

§ 4.o — Os animais apreendidos e recolhidos, poderão ser reclamados dentro dos prazos estabelecidos nesta lei e retirados após o pagamento das despesas de armazenagem e da taxa de apreensão previstas pela Legislação Tributária.

Art. 3.o — Os prazos a que se refere o § 4.o do artigo anterior são os seguintes:

I — Para animais da espécie canina, até 3 (três) dias da data de publicação do Edital de Apreensão;

II — Para as demais (equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos), até 5 (cinco) dias da data de publicação do Edital competente.

§ 1.o — Os animais caninos não reclamados e retirados dentro do prazo previsto, serão sacrificados.

§ 2.o — Os animais das outras espécies que não a cabina, não reclamados e retirados no prazo previsto, serão leiloados.

§ 3.o — Como aos animais vacinados, o pagamento das taxas previstas para retirada de animais apreendidos, não confere direito a que estes possam permanecer em liberdade.

Art. 4.o — A publicação do Edital de Leilão respeitará a disposição do artigo 80 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único — A liberação definitiva dos animais antes do leilão, só ocorrerá se o proprietário tiver cumprido as obrigações tributárias previstas no § 2.o do artigo 2.o desta lei, não se aplicando, à espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 79 do Código Tributário Municipal.

Art. 5.o — A tabela de nº 7 anexa ao Código Tributário Municipal, Lei n.º 1772, de 30/12/70, artigo 195, passa a vigor com a seguinte redação:

Alíquotas sobre a Unid. Fisa

B E N S	Pela	Pelo depósito
	apreens.	por dia ou —
	por	fração — %
	unidade	%
1. Veículo .. . . . .	5	3
2. Animal cavalar, muar ou bovino .. . . . .	20	10
3. Animal caprino, ovinos ou suíno .. . . . .	20	10
4. Animal canino .. . . . .	20	—
5. Outros, em lote .. . . . .	5	3

(art. 59 — revogado  
tacitamente pelo novo  
Código Tributário,  
arts. 39 e 49)

Artigo 6.o — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7.o — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, especialmente as leis n.os 1623, de 16 de outubro de 1959, e 2040, de 26 de dezembro de 1973.

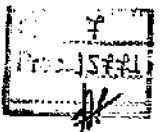
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



## LEI No. 2.677, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

O Prefeito do Município de Jundiaí faz saber que a Câmara Municipal, em sessão da 09 de dezembro de 1983, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO LIVRO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. — Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2º. — Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º. — Compõem o sistema tributário do Município:

I — impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II — taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III — taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de coleta de lixo;
- b) de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
- c) de iluminação pública;
- d) de combate a sinistros.

IV — contribuição de melhoria.

Artigo 4º. — Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

##### TÍTULO II

8  
Proc. (SPP)  
ff

**DECRETO No. 7150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1983.**

ANDRÉ BENASSI, Prefeito Municipal de Jundiaí, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao disposto no artigo 4º, do Código Tributário do Município;

**DECRETA:**

Art. 1º. — Os preços públicos serão cobrados em razão das atividades de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços e de uso de bens pertencentes ao Município.

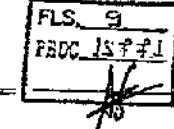
Art. 2º. — Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Art. 3º. — Em razão da utilização dos serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual, ou da unidade de fornecimento, será cobrado um preço, conforme anexo em tabela a seguir.

Parágrafo Único — O preço será devido pelo peticionário ou por quem tenha interesse nos serviços ou no fornecimento.

**T A B E L A  
SERVIÇOS DIVERSOS**

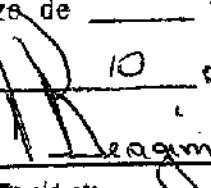
ESPECIFICAÇÃO	Cruzeiros
1. Apreendido de bens, mercadorias e animais	
1.1. abandonados em via pública — por unidade	1.000
2. Guarda de bens e mercadorias no depósito municipal — por dia ou fração	
2.1. veículos automotores — por unidade	2.500
2.2. veículos de tração animal — por unidade	1.000
2.3. bicicletas — por unidade	500
2.4. motocicletas — por unidade	1.500
2.5. mercadorias ou objetos de qualquer espécie — por lote	500
3. Guarda de animais	
3.1. animais de grande porte — por dia	2.000
3.2. animais de pequeno porte — por dia	800
Obs.: Estão inclusas nesses preços as despesas com o transporte para as dependências no próprio municipal.	
4. Serviços para construções em geral	
4.1. pré-ondelese — por m <sup>2</sup> de área construída	100
5. Serviços para construções no cemitério	
5.1. construção de túmulos de luxo	20.000
5.2. construção de túmulos comuns	4.000
5.3. construção de canteiros, gavetas e pequenas reformas	1.500
6. Serviços para instalações diversas	
6.1. bombas para combustível, reservatórios enterrados na superfície ou elevados e outros equipamentos de uso não residencial — por unidade	9.000
6.2. bancas de jornais e revistas — por unidade	15.000
6.3. rebaixão de guia — por metro linear	2.500
6.4. corte de guia — por unidade	5.000
6.5. serviços não especificados — por unidade	4.000
7. Fiscalização de obras de edificações	
7.1. vistoria de rotina em obras de edificações para uso residencial — por unidade de habitação	2.000
7.2. vistoria de rotina em obras de edificações, para uso não residencial ou misto — por 500m <sup>2</sup> de área construída ou fração	2.800
7.3. vistoria na área urbana — por vistoria	5.000
7.4. vistoria na área urbana com assistente técnico — por vistoria	9.000
7.5. vistoria na área rural — por vistoria	10.000
7.6. vistoria na área rural com assistente técnico — por vistoria	18.000
7.7. outras vistorias — por vistoria	4.000
7.8. alvará de "habite-se" para edificações residenciais — por unidade de habitação	2.000
7.9. alvará de "habite-se" para edificações não residenciais — por 500m <sup>2</sup> de área construída ou fração	2.000
7.10. numeração de prédio ou unidade econômica (não incluindo o fornecimento da placa) — por unidade numerada	1.500
8. Fornecimento de materiais	
8.1. cópias heliográficas (de originais arquivadas na Prefeitura) — por m <sup>2</sup>	1.000
8.2. cópias xerográficas (de originais arquivadas na Prefeitura ou de processos) — por folha	50
8.3. montagem de cópias xerográficas (além do custo da cópia) — por folha	500
8.4. placa de numeração métrica em edificações — por unidade	300
9. DIVERSOS	



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 31 de 10 de 1984

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 10 de 1984  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.327

PROJETO DE LEI N° 4.001

PROC. N° 15.771

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, o presente projeto de lei tem por finalidade proibir estábulo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dár providências correlatas.

A proposição está justificada a fls. 5.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a comissão de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 1984

*[Signature]*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*  
ss



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. (1)  
PGR. (1)  
PF  
AP

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de 11 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*AC*

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 13 de 11 de 19 84

*AC*

Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 13 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AC*

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Avaco

para relatar no prazo de 97 dias.

Em 13 de 11 de 19 84

*AC*

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 15.771

PROJETO DE LEI N° 4.001, do Vereador LÁZARO ROSA, que proíbe estáculo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

PARECER N° 1.666

Compete também à Câmara, cumulativamente, o estabelecimento e a iniciação de leis que visem dotar a fiscalização de dispositivos que possam coibir, o abuso em determinados setores.

Este projeto tem objetivos altamente salutares, pois veda o uso de determinadas faixas contidas em propriedades como estábulos, currais e instalações congêneres, no perímetro urbano, dando outras providências.

O Projeto é legal quanto a iniciativa e competência, sendo certo que a matéria é de natureza legislativa.

Desta forma, entendemos possa tramitar.  
Favorável.

Sala das Comissões, 16.11.84.

APROVADO EM 20-11-84

ARMANDO CASTRO NUNES FILHO

\* JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,  
Presidente e Relator.

ERCINIO CARPI

TARCISIO GERMANO DE LEMOS

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLS. 13  
FEZ 1984

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 27 de XI de 1984

*[Signature]*  
Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de XI de 1984

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento

ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Anselmo

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 27 de XI de 1984

*[Signature]*  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO N° 15.771

PROJETO DE LEI N° 4.001, do Vereador LÁZARO ROSA, que proíbe estábulo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

PARECER N° 1.693

A justificativa da proposição, bem elucida o seu alcance, principalmente quando afirma: "Atividades de criação animal contrastam evidentemente com o uso intensamente residencial, comercial e industrial que passaram a ter os espaços urbanos de Jundiaí".

As reiteradas constatações de existência de usos não adequados ao setor urbano, mas sim à zona rural, deram origem a este projeto, que, para nós, pode ser o início da coibição da irregular prática.

Assim, somos favoráveis à aprovação desta propositura.

Sala das Comissões, 05.12.84

CARLOS ALBERTO TAMONTI

Presidente Relator

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

APROVADO

ANA VICENTINA TONELLI

JORGE NASSIF HADDAD

JOSE RIVELLI

\* ns

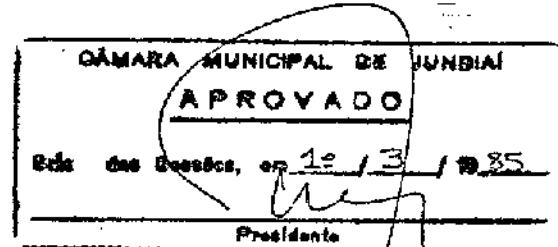


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis... 15  
Proc. 15771  
00

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 1.070

PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 5, 6, 7 e 8 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária antes do item 4 - Projeto de Lei nº 3.952, da MESA, que altera a tabela Pessoal Fixo de Carreira para manter-se a diferença percentual entre os níveis VIII e IX também para as letras B e E.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvi do o Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos itens 5, 6, 7 e 8 da Ordem do Dia da presente Sessão Extraordinária antes do item 4 - Projeto de Lei nº 3.952, de autoria da MESA.

Sala das Sessões, 01.03.85

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

ns



Proc. nº 15.771.

AUTÓGRAFO N° 2.910

(Projeto de Lei nº 4.001)

Proíbe estábulo, curral e instalação congênere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação congênere no perímetro urbano.

§ 1º A proibição aplica-se:

- a) à manutenção de animal sem as instalações referidas;
- b) aos casos atualmente existentes.

§ 2º O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por dia excedente.

Art. 2º É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.

§ 1º Considera-se abandonado o animal encontrado:

- a) fora dos limites da propriedade do seu responsável;
- b) em propriedade alheia, desde que o interessado o denuncie;



PL 4001 - fls. 02.

c) amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável na forma seguinte:

a) tratando-se de animal equino, muar e bovino, por exemplar: cinqüenta por cento da unidade fiscal;

b) tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.

§ 3º A retirada do animal depende de requerimento e pagamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:

a) tratando-se de animal canino: até três dias;

b) tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.

§ 4º A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.

§ 5º Não reclamado e não retirado, o animal será:

a) sacrificado, tratando-se de canino;

b) leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274, de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de março de mil novecentos e oitenta e cinco (04-03-1.985).

TARCISIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
SABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 18  
Proc. 15771  
*[Signature]*

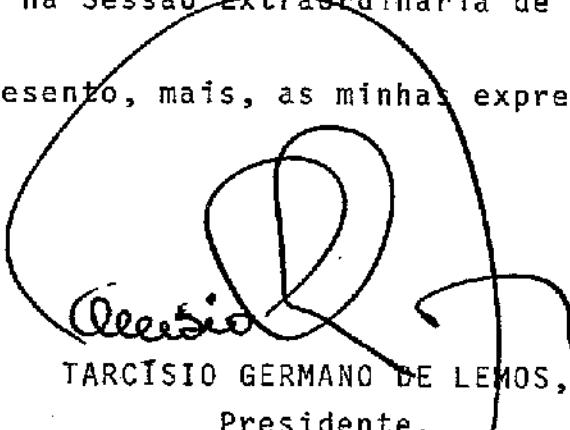
Of.PM.03-85-04.  
Proc. nº 15.771.

Em 04 de março de 1.985.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI,  
D.D. Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 2.910 do PROJETO DE LEI Nº 4.001, - aprovado por esta Edilidade na Sessão Extraordinária de 19 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões - de estima e apreço.

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 19  
Proc. 1571  
WLR

PROJETO DE LEI N° 4.001  
PROCESSO N° 15.771  
OFÍCIO P.M. N° 03-85-04.

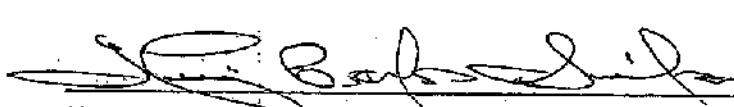
- AUTÓGRAFO N° 2910

RE C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 8/03/85

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Rua Prema de Sáto Boaventura

  
EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 29/03/85

Wilmara Barreto Manfredi  
AUXILIAR TÉCNICO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

26 MAR 1985

EXPE ÓIENTE

GP.L. nº 119/85

Fis. 20  
Proc. 15741  
*(W) LSC*

Jundiaí, 27 de março de 1985.

Junte-se,

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE  
28.03.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4001, bem como cópia da Lei nº 2814, promulgada por este Executivo, nesta data.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



LEI Nº 2814, DE 27 DE MARÇO DE 1985

Proíbe estábulo, curral e instalação congênere no / perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra ordinária, realizada no dia 1º de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - É proibido manter estábulo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação congênere no perímetro urbano.

§ 1º - A proibição aplica-se:

a)- à manutenção de animal sem as instalações referidas;

b)- aos casos atualmente existentes.

§ 2º - O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais,/ acrescida de vinte por cento da unidade fiscal por dia excedente.

Artigo 2º - É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.

§ 1º - Considera-se abandonado o animal encontrado:

a)- fora dos limites da propriedade de seu responsável;

b)- em propriedade alheia, desde que o interessado o / denuncie;

c)- amarrado a poste e árvore na via pública.

§ 2º - O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável.



sável na forma seguinte:

a) - tratando-se de animal eqüino, muar e bovino, por / exemplar: cinqüenta por cento da unidade fiscal;

b) - tratando-se de animal canino, caprino, ovino e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.

§ 3º - A retirada do animal depende de requerimento e pagamento da multa e dos preços da apreensão e da guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:

a) - tratando-se de animal canino: até três dias;

b) - tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.

§ 4º - A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.

§ 5º - Não reclamado e não retirado, o animal será:

a) - sacrificado, tratando-se de canino;

b) - leiloado, tratando-se de espécie diversa.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.274, de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADÔNIO JOSE MOREIRA)  
Secretário da SNIJ

**LEI N° 2814****DE 27 DE MARÇO DE 1985**

**Proíbe estabúlo, curral e instalação conágere no perímetro urbano e abandono de animal na via pública, e dá providências correlatas.**

**ESTE PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de março de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:**

**Artigo 1º — É proibido manter estabúlo, estrebaria, curral, chiqueiro, galinheiro e instalação conágere no perímetro urbano.**

**§ 1º — A proibição aplica-se:**

- a) — à manutenção de animal dentro as instalações referidas;**
- b) — aos casos atualmente existentes.**

**§ 2º — O responsável será notificado a regularizar a situação no prazo de trinta dias, contados da notificação, sob pena de multa de dez unidades fiscais, acrescida de vinte por conta da unidade fiscal por dia excedente.**

**Artigo 2º — É proibido abandonar animal de qualquer espécie na via pública.**

**§ 1º — Considera-se abandonado o animal encontrado:**

- a) — fora dos limites da propriedade de seu responsável;**
- b) — em propriedade alheia, desde que o interessado o denuncie;**
- c) — amarrado a poste e árvore na via pública.**

**§ 2º — O animal abandonado será apreendido e recolhido ao Depósito Municipal, publicando-se edital e multando-se o responsável na forma seguinte:**

- a) — tratando-se de animal equino, mular e bovino, por exemplar: cinquenta por cento da unidade fiscal;**
- b) — tratando-se de animal canino, caprina, ovina e suíno, por exemplar: vinte por cento da unidade fiscal.**

**§ 3º — A retirada do animal dependerá de requerimento e pagamento da multa e dos preços da apreensão e de guarda, nos prazos seguintes, contados da publicação do edital:**

- a) — tratando-se de animal canino: até três dias;**
- b) — tratando-se de animal de espécie diversa: até cinco dias.**

**§ 4º — A retirada do animal não implica direito a mantê-lo em liberdade.**

**§ 5º — Não reclamado e não retirado, o animal será:**

- a) — sacrificado, tratando-se de canino;**
- b) — leilado, tratando-se de espécie diversa.**

**Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 2.774, de 11 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.**

**(ANDRÉ BENASSI)**

**Prefeito Municipal**

**Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e vintenta e cinco.**

**JADONIRO JOSE MOREIRA**

**Secretário da SNJ**

# INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

OK  
Expediente



LARGO IBAM 1 • TEL (021) 266-6622 • TELEX (021) 22638 INBM  
IBAM/BRASIL 222821 RIO DE JANEIRO • BRASIL

Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (Presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho,  
José Rubem Fonseca, Marcílio Marques Moreira, Oswaldo Trigueiro, Rômulo Almeida.

Superintendente-Geral: Cleuler de Barros Loyola

Superintendentes-Adjuntos: Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Beatriz Marques de Souza Wallrich, Joaquim Caetano Gentil Netto e Stélio Roxo.

CJ/Nº 0259/88

Fis. Q4  
Proc. 15771  
OLC

Rio PROTOCOLO 02 GERAL de 1988

Exmo. Sr.  
José Geraldo Martins da Silva  
DD. Presidente  
Câmara Municipal  
JUNDIAÍ - SP

Junta-se ao processo da Consulta nº 183/88. Dê-se ciência ao interessado.

~~Dr. José Geraldo Martins da Silva,  
Presidente.~~  
03/05/88.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao of.º 03, datado de 10/03, remetemos-lhe, em anexo, o parecer nº 0238/88.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

*Atenciosamente,*  
Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

OBS.: O Vereador José Rivelli, na Sessão Ordinária de 10-05-88, requereu verbalmente e foi deferido pela Presidência a juntada no processo da Lei 2.814/85, do Parecer nº 0238/88, do IBAM.

*Wilma Manfredi*  
Wilma Camilo Manfredi,  
Diretora Legislativa.  
10-05-1988.

VPM/nes  
Moc. 1003

## PARECER

Nº 0238/88  
Interessada:  
Câmara Municipal  
JUNDIAÍ - SP

- Exame de lei que protege animais e limita zoneamento urbano.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, consulta-nos sobre as disposições da Lei nº 2.814/85 daquela comuna, que alcançam limitações urbanísticas e regras para proteção de animais. Além de cópia da dita Lei, acompanha a consulta o Decreto Federal nº 24.645/84, que estabelece medidas de proteção aos animais.

Preliminarmente, por força de dispositivos constitucionais, em especial o art. 15, a autonomia municipal é assegurada pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

A delimitação da zona urbana é feita por lei municipal que visa adequar o funcionamento da cidade às peculiaridades locais e ainda proporcionar à comunidade resposta às suas necessidades.

Geralmente, tais regras encontram-se no Plano Diretor, que no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, (in Decreto Municipal Brasileiro, Ed. RT, SP, 1985, pág. 396):

"O Plano Diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social".

Para que tais objetivos possam ser alcançados, para que exista realmente o controle do uso do solo urbano, após sua delimitação, cumpre que o zoneamento reparta a cidade segundo sua des-

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P/Nº 0238/88

Fis. 26  
Pasta 15271  
2.

tinação específica. São estabelecidas as zonas residenciais, comerciais, industriais e etc. Tais regras de ordenamento físico é que permitirão que interesses diversos possam desenvolver-se sem que alguns fiquem prejudicados.

A Lei em questão, dispõe sobre a proteção dos animais no que respeita ao seu abandono em via pública (art. 20), em nada contrariando o Decreto nº 24.645/34 que dispõe sobre maus tratos sobre os mesmos.

O artigo 1º da mesma Lei, impõe restrições urbanísticas, que se não contrariarem a lei maior municipal sobre a matéria (como no início exposto), é perfeitamente legal.

É o parecer.

*Vera Queiroz*  
Vera Pastora Queiroz  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

*Alcides Redondo Rodrigues*  
Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1988.

*VPOres.*

## ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
30.10.84	Protocolo	
31.10.84	A.D.	
13.11.84	C.J.R.	
27.11.84	C.A.G.	
1º.03.85	Aprovado na S.E. desta data.	
04.03.85	Autógrafo	
27.03.85	Promulgação	
02.04.85	Publicação	
11.08.86	Arquivamento	
10.05.88	○ Ser. José Rivillo requereu verbalmente, na S.O. desta data, a juntada no processo de parecer ao IBAW, no que foi acatado por unanimidade. DRH	

### "OBSERVAÇÕES"

Comissão - C.J.R. C.A.G.

Assunto - M. Simples

### ANEXOS

fls. 1/9 - 31.10.84. Até fls. 19/11 - 13.11.84. Até fls. 12/14 - 07.02.85. Até.  
fls. 16/23 - 30.07.86. Até. fls. 25/26 - 24.05.88. Até.

AUTUADO EM 30/10/84

DRH  
Dirutor Legislativo